



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001752/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.387 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente PETINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. ARTS. 71 A 73 DA LEI Nº 4.502/64. CABIMENTO.

A compensação considerada não declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, rende ensejo à aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, na modalidade qualificada (150%), quando presentes as figuras descritas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, caracterizadas, por exemplo, na prestação de informações falsas à RFB.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração para cobrança de multa isolada, no percentual de 150%, lastreada no art. 18 da Lei nº 10.833/03, em decorrência de realização de compensação considerada não declarada.

Narra o despacho decisório, parte integrante do lançamento, que o contribuinte teria se utilizado de supostos créditos amparados por decisão judicial sem trânsito em julgado, que, no entanto, em momento algum lhe garantiu direito creditório, uma vez que considerou prescritos valores anteriores a setembro/98, sendo que, no caso vertente, os créditos se referiam ao período de novembro/94 a dezembro/96.

Na impugnação o contribuinte sustentou que não praticou qualquer das figuras previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, de modo que não caberia a multa no percentual de 150%; defendeu que seu direito de crédito estaria amparado em sólida doutrina (aquisição de insumos não tributados, alíquota zero e isentos); e, que sua compensação observou os ditames legais e normativos para sua realização

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento asseverando que a compensação se realizou ao amparo de decisão judicial sem trânsito em julgado, que, demais disso, não garantiu direito de crédito ao contribuinte, além do que, quando da transmissão do PERDCOMP, foi informada falsa data de trânsito em julgado. Assim, a compensação foi considerada não declarada e, como consequência, cabível a multa qualificada (150%), com suporte nos arts. 170-A do CTN, 74 da Lei nº 9.430/96 e 18 da Lei nº 10.833/03.

Em recurso voluntário o contribuinte aduz ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não teria havido dolo na sua conduta, pois somente se utilizou dos créditos após sentença de primeira instância; que a aplicação de multas isoladas visa inibir a iniciativa de recuperar tributos indevidamente recolhidos; que boa parte dos indeferimentos de compensação decorre de inconsistências no programa da RFB; e, alternativamente, que a multa deve ser reduzida para o percentual de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre registrar que o contribuinte não contestou os fatos que lhe foram imputados pela acusação fiscal, quais sejam, a compensação fundada em decisão judicial sem trânsito em julgado, que sequer lhe reconheceu direito creditório, pois colhidos pela prescrição; e que indicou falsa data de trânsito em julgado no PERDCOMP, por ocasião de sua transmissão, portanto, reputados nesta assentada como verdadeiros.

Embasado nestas premissas, tenho que seja incontestado o intuito doloso do contribuinte perante a Administração Tributária, porquanto, sabedor que não detinha crédito algum com fulcro na ação judicial patrocinada, ainda assim informou à RFB que a respectiva decisão proferida naqueles autos já se encontrava com trânsito em julgado.

Firmes estes pontos, oportuno fixar qual a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03 que vigia ao tempo das compensações indevidas.

As compensações objeto de aplicação da multa ora indagada, foram efetuadas em 10/01/2005 e 10/02/2005, de maneira que o texto legal à época em vigor era aquele conferido pela Lei nº 11.051/04, a seguir reproduzido:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).”

Examinando o dispositivo conclui-se que havia respaldo para cobrança da multa isolada nas hipóteses de compensação considerada não declarada, inclusive a multa qualificada, quando presentes as figuras dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, o que se consubstancia, a meu ver, na conduta de indicar a existência de créditos que sabidamente inexistiam, pois alcançados pela prescrição, assim como informar falsa data de trânsito em julgado para propiciar a transmissão eletrônica do PERDCOMP.

Outrossim, a posterior modificação implementada pela Lei nº 11.488/2007 não lhe aproveita, haja vista não se mostrar benéfica em relação ao caso concreto de modo a atrair a retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional, porquanto substituídas as figuras dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 pelo instituto da falsidade, genericamente tomada.

Também não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade, haja vista que o recorrente, em minha opinião, agiu sim de maneira fraudulenta, sendo cabível a multa qualificada imposta, não o albergando o fato de se utilizar do suposto crédito após a sentença de primeira instância. Pelo contrário, tal fato somente agrava a sua situação, pois dito ato decisório consignou expressamente que os valores anteriores a setembro/98 encontravam-se prescritos, sendo que o crédito utilizado nesta compensação abrangia o período de novembro/94 a dezembro/96.

Demais disso, no caso vertente, não houve qualquer inconsistência dos sistemas de controle de compensação a justificar a aplicação da multa combatida, uma vez que sua inflição é decorrência exclusiva da conduta adotada pelo contribuinte, ora recorrente.

Por outro lado, questões atinentes à supostas falhas na legislação tributária, como aventado pelo recorrente, não podem ser conhecidas nesta seara, por aplicação do verbete da súmula CARF nº 2. Da mesma forma, descabe ao julgador administrativo emitir juízos axiológicos acerca de pretensas intenções subjacentes da legislação tributária, pois não investido de poder jurisdicional *strictu sensu*.

Por derradeiro, a discussão respeitante ao direito creditório em si não é possível em sede contenciosa administrativa, em função da opção pela via judicial, incidindo na espécie a súmula CARF nº 1.

Com estas considerações, entendo que o lançamento e a decisão administrativa de piso devem ser mantidas pelos próprios argumentos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013 10:59:06.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.13490.UMT9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4259913024D50FDC8D272F11BD88E00940A7159A